SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000409-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Robson Gonçalves Preto

Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro pessoal com o réu, o qual se comprometeu a pagar três parcelas de financiamento que ele contraiu se ficasse desempregado.

Alegou ainda que na vigência do seguro teve o seu contrato de trabalho rescindido, mas o réu não cumpriu a obrigação aludida.

Visa à sua condenação a tanto.

Com efeito, é incontroverso o contrato de seguro

levado a cabo pelas partes, sendo incontroverso ainda que o autor ficou desempregando, de forma involuntária, durante a vigência do mesmo.

Resta saber se o autor faz jus ou não a

indenização pela perda involuntária do emprego. Reputo que a ação não prospera. Isso porque a cláusula 2.2 das condições gerais e particulares do seguro firmado (fl. 85) prevê que na hipótese de desemprego o autor somente poderia exigir o pagamento pela ré se demonstrasse que ele foi involuntário e que tivesse trabalhado ininterruptamente pelo período mínimo de doze meses para o mesmo empregador.

Além de inexistir comprovação de que o desemprego do autor promanou de ato que não lhe dissesse respeito (o que poderia ser eventualmente atestado no curso do processo), o documento de fl. 07 evidencia que não foi preenchido o lapso temporal necessário junto ao seu último empregador que o habilitasse ao pedido formulado.

Consta desse registro que o autor trabalhou de 25 de agosto de 2015 até 02 de agosto de 2016 para Daiane Aparecida Correa Calabrezi – ME, de sorte que o prazo mínimo de um ano não restou atendido.

Em consequência, é de rigor reconhecer que o autor não possui direito a receber o valor reclamado, não configurada a obrigação da ré a propósito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA